

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.454, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.529, de 2007)

Obriga as aeronaves a portarem equipamentos de primeiros socorros e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MILTON MONTI, propõe a obrigatoriedade de as aeronaves comerciais nacionais ou estrangeiras, em voos comerciais com partida ou chegada em aeroportos nacionais, serem equipadas com local, aparelhos e medicamentos para primeiros-socorros.

Estabelece, para tanto, que o Poder Executivo deve definir os equipamentos e medicamentos a serem obrigatoriamente armazenados nas aeronaves e que pelo menos um dos membros da tripulação deve ter treinamento específico.

Prevê, ainda, multa para o caso de descumprimento do disposto.

Apensado ao Projeto principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.529, de 2007, de autoria do ínclito Deputado HENRIQUE AFONSO, que propõe a alteração do Código Brasileiro de Aeronáutica, tornando obrigatória a presença de médico ou enfermeiro em todos os voos comerciais, domésticos e internacionais entre sua tripulação.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. A primeira Comissão de mérito a manifestar-se — a Comissão de Defesa do Consumidor — exarou parecer favorável a ambas as proposições, na forma de Substitutivo. Posteriormente ao nosso parecer, deverá manifestar-se a Comissão de Viação e Transporte.

Além destas, deverá manifestar-se quanto à admissibilidade a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento revela a sintonia dos nobres autores com a demanda e avanços da nossa sociedade.

De fato, a segurança e o bem-estar dos passageiros de aeronaves que transitam por nossos aeródromos é questão fundamental. Não poucas vezes, temos notícias da ocorrência de urgências ou de emergências médicas em voos nacionais ou internacionais e que demandariam a pronta intervenção de pessoas aptas em primeiros-socorros com vistas a preservar a vida e a saúde dos milhares de passageiros que cruzam os céus do País.

Tal preocupação mostra-se adequada e oportuna, especialmente em face do expressivo aumento no uso de transporte aéreo por nossa população nos últimos anos. Segundo o Anuário do transporte aéreo de 2013, elaborado pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), a demanda doméstica do transporte aéreo de passageiros mais que triplicou na última década. Houve aumento de 203% entre 2004 e 2013, com crescimento médio de 13,1% ao ano. É um crescimento significativo, principalmente quando comparado ao crescimento do PIB, cuja média anual restringiu-se a 3,5%.

Outro dado que exemplifica esse incremento é o número de voos realizados no mercado internacional, que quase dobrou nesse período. Em 2004, foram realizados perto de 84 mil voos; em 2013, esse número beirou os 141 mil.

E não podemos ignorar que, dentre tantos passageiros, percentual relevante é formado por pessoas com situação de vulnerabilidade especial no que concerne a sua saúde física. Há grande número de idosos, cadeirantes, pessoas com doenças crônicas.

E cabe ainda lembrar, também, daqueles em deslocamento para tratamento de saúde em outros locais, que muitas vezes necessitam assistência constante durante o voo. Isso se mostra ainda mais relevante em consequência do programa de Tratamento Fora do Domicílio, levado a cabo pelo Ministério da Saúde nos últimos anos.

Nesse contexto, devemos analisar as duas proposições – que visam à segurança dos passageiros de voos em território nacional – e o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, que condensa seus respectivos conteúdos.

Deve-se observar, inicialmente, que o Projeto apensado propõe algo inexecutável. Um médico ou enfermeiro em cada aeronave comercial é claramente uma proposta inviável. Nenhum país do mundo, mesmo os mais ricos, contam com essa exigência. Seria necessário um número imenso de profissionais que sequer devem existir no mercado, com custos elevados e que estariam ociosos na maior parte do tempo, enquanto em solo, em várias cidades brasileiras, há falta desses profissionais.

Ademais, a exitosa experiência dos Serviços de Assistência Médica de Urgência — SAMU revela-nos que socorristas bem treinados e bem orientados podem e devem ser utilizados em tais circunstâncias.

Desse modo, sob a ótica que nos cabe examinar, que é a relativa à saúde, a proposição apensada e, conseqüentemente o Substitutivo, ficam comprometidos, não devendo, em nosso entender, merecer aprovação desta Comissão.

A proposição principal, ao contrário, contém preceito factível e razoável que pode representar a agregação de maior segurança aos passageiros.

Restam, todavia, ainda, duas avaliações que, em nosso juízo, deverão ser objetos de apreciação pela Comissão de Viação e Transportes. Trata-se, a primeira, da análise do termo “voos comerciais” que o Projeto principal utiliza. Cremos que tornar a exigência contida na matéria em

tela obrigatória a todas as aeronaves abarcadas pela citada expressão pode incluir pequenas aeronaves como os “táxis aéreos”. Percebe-se que em tais circunstâncias, não seria possível obedecer às diretrizes previstas, pois muitas têm como único tripulante o piloto que, evidentemente, não poderia socorrer ninguém durante o voo.

Além dessa avaliação, evidencia-se a necessidade de que o conteúdo da proposição seja cotejado com as diretrizes internacionais de aviação. Não podemos perder a perspectiva de que voos oriundos de outros países precisariam se adequar à norma brasileira e, evidentemente, devemos compatibilizar nossas exigências ao que se prevê internacionalmente.

Diante dessas colocações, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.454, de 2005 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.529, de 2007, a ele apensado e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2015 .

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora